



**PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE
SAQUAREMA/RJ**

MINUTA DE PROJETO DE LEI

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE
SAQUAREMA/RJ, APROVA O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**



Prefeitura de Saquarema

Prefeita de Saquarema

Manoela Ramos de Souza Gomes Alves

Vice-Prefeito de Saquarema

Rômulo Carvalho de Almeida

Secretaria Municipal de Desenvolvimento
Econômico

Célio Ricardo de Almeida Pereira

Secretaria Municipal de Transporte e Serviço
Público

Lindonor Ferreira Rezende da Rosa

Secretaria Municipal de Infraestrutura

Cledson Sampaio Bitencourt

Secretaria Municipal de Urbanismo

Felipe de Oliveira Araújo

Secretaria Municipal de Saúde

João Alberto Teixeira Oliveira

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Gilmar Rocha de Magalhães

Secretaria Municipal de Educação, Cultura,
Inclusão, Ciência e Tecnologia

Thais Oliveira de Sousa Amorim

Equipe Técnica Consórcio Pro-Saquarema

Coordenação Geral

Manuel da Silva Machado Filho

Coordenação Técnica

Marcelo Antonio Oliveira dos Reis

Márcia Eckhardt

Esgotamento Sanitário

Márcio Eckhardt

Abastecimento de Água

Sergio Pinheiro de Almeida

Drenagem e Manejo de Águas Pluviais

Marcelo Antonio Oliveira dos Reis

Márcia Eckhardt

Resíduos Sólidos

Cristiane Jaccoud

João Carlos Xavier de Brito

Participação e Mobilização Social

Jefferson Fernandes

Soraya Sadala Castilho

Assessoria Jurídica

Cristiane Jaccoud

Rodrigo Alvarenga



Equipe da Comissão de Saneamento

Secretaria Municipal de Urbanismo

Danilo Goretti Villa Verde

Marcio Luiz dos Santos Monteiro

Raphael Neves Camargo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Lucas Lepesteur Giolito

Paulo Cesar Ivo Ferreira

Secretaria Municipal de Transporte e Serviço Público

Marcelo Amorim de Oliveira

Carlos Henrique Magalhães Teixeira

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Graciana da Silva Cardoso

Marcos Antonio Mikaloski

Secretaria Municipal de Saúde

Cristiano da Silva Bravo

Erika Roca Coelho

Secretaria Municipal de Infraestrutura

Cledson Sampaio Bitencourt

Luiz Eduardo Oliveira da Cruz

CONCID

Ricardo Sanchez Correia

Vania Lucia de Araujo Montes Silva

Equipe de Acompanhamento

Andrea Arruda Monteiro de Barros

Carolina de Oliveira

Edivaldo do Brasil Pinto

Eliane de Oliveira Santos

Iury Cesar Coutinho Fernandes

Patrícia Duarte Antonucci

Priscila da Costa Carvalho

Regina Vilma Avelino Attianesi

Rosemary Medeiros de Moura Constant

Vinícius Carvalho da Silva Mendes





PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

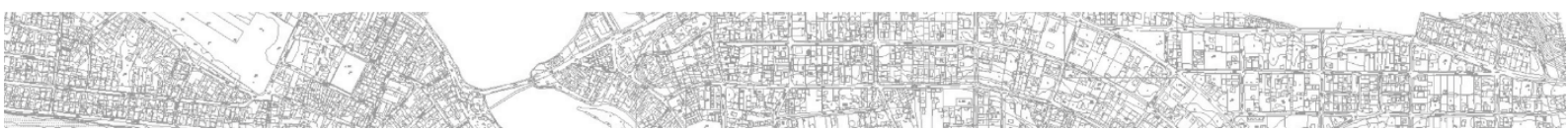
MINUTA DE PROJETO DE LEI

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ, APROVA O PLANO
MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Minuta de Projeto de Lei instituindo a Política Municipal de Saneamento Básico e aprovando o Plano Municipal de Saneamento Básico de Saquarema/RJ, realizada pela equipe técnica do consórcio Pro-Saquarema, escopo da ordem de serviço (OS) N° 065/2024, dentro do contrato N° 006/2022, firmado com a Prefeitura Municipal de Saquarema – RJ, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, cedido a Secretaria de Infraestrutura.

RESPONSÁVEL TÉCNICO
MANUEL DA SILVA MACHADO FILHO
CREA/RJ 84105206-0

RESPONSÁVEL JURÍDICO
CRISTIANE JACCOUD
OAB/RJ 133713



MINUTA DE PROJETO DE LEI

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ, APROVA O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Projeto de Lei nº de de.....

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico de Saquarema/RJ, aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico, dispõe sobre as suas definições, princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007; aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como estabelece normas sobre a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, em consonância com as normas federais, estaduais e municipais de meio ambiente, urbanismo, educação ambiental, saúde pública, recursos hídricos e uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 2º Estão sujeitas à observância desta Lei os usuários e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que sejam responsáveis e/ou atuem, direta ou indiretamente, na gestão e/ou no gerenciamento dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei adotar-se-ão as definições relativas, direta e indiretamente, à gestão e ao gerenciamento dos serviços de saneamento básico previstas na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico com as alterações dadas pela Lei Federal nº 14.076, de 20 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico; no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências; na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; Lei Estadual nº 4.191, de 30 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências; Decreto Estadual nº 41.084, de 20 de dezembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 4.191, de 30 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólido; Decreto Estadual nº 48.508, de 10 de maio de 2023, que institui o Programa Estadual de Gestão de Resíduos Integrada e Desenvolvimento Sustentável - PROGRIDE e dá outras providências; e ainda, a Lei Municipal Complementar nº 71, de 07 de dezembro de 2021, que institui o atual Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento Sustentável, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento no Município de Saquarema e dá outras providências.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Saneamento Básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais,

transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

II - Áreas de risco: são áreas consideradas impróprias ao assentamento humano por estarem sujeitas a riscos naturais ou decorrentes da ação antrópica;

III - Áreas permeáveis: consiste em toda parte do terreno que não possui revestimento de piso, ou possui revestimento permeável, permitindo que a água da chuva penetre no solo;

IV - Ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - Coleta seletiva: a coleta diferenciada de resíduos que foram previamente separados segundo a sua constituição ou composição, ou seja, resíduos com características similares são selecionados pelo gerador (que pode ser o cidadão, uma empresa ou outra instituição) e disponibilizados para a coleta separadamente e enviado para destinação ambientalmente adequada;

VI - Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

VII - Destinação Final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - Drenagem Urbana: conjunto de medidas que tenham como objetivo minimizar os riscos que a população está sujeita, diminuir os prejuízos causados por inundações e possibilitar o desenvolvimento urbano de forma harmônica, articulada e sustentável;

IX - Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;



XI - Gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

XII - Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XIII - IPTU Sustentável: instrumento jurídico que tem por objetivo fomentar práticas e atividades sustentáveis, a partir da instituição de descontos no valor do IPTU cobrado dos imóveis que implementem práticas sustentáveis de acordo com o princípio, originário da Constituição Federal, o qual determina a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, que tem como intuito assegurar, de modo preventivo preferencialmente, e precavido, o direito ao bem estar físico, psíquico e espiritual, em consonância com o bem de todos;

XIV - Localidades de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

XV - Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XVI - Macrodrenagem: conjunto de obras que tem como objetivo melhorar o escoamento da água de forma a diminuir os problemas com erosão, assoreamento e inundações ao longo dos talwegues, responsável por proporcionar um melhor escoamento final das águas drenadas das bacias hidrográficas através da microdrenagem. A macrodrenagem pode ser formada por canais naturais e artificiais, galerias de grandes dimensões e estruturas auxiliares;

XVII - Microdrenagem: sistema de condutos pluviais associados ao sistema viário urbano e cujo funcionamento adequado depende essencialmente da execução cuidadosa das obras (pavimentos das ruas, guias, sarjetas e galerias de águas pluviais), além de manutenção permanente, com limpeza e desobstrução das bocas de lobo e das galerias antes das épocas chuvosas;

XVIII - Matas Ciliares: vegetação que circunda os cursos de água (rios, lagos, riachos, córregos etc.);

XIX - Membranas de filtração: termo genérico para inúmeros processos físicos diferentes de separação, os quais têm em comum o emprego de membranas, porém de diferentes tipos. Este de tratamento de água e efluentes separa as substâncias



solúveis e insolúveis das águas residuais forçando o líquido a passar por uma membrana semipermeável;

XX - Operação Regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

XXI - Padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das futuras gerações;

XXII - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XXIII - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXIV - Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XXV - Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XXVI - Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XXVII - Saneamento Ecológico: conjunto de tecnologias sociais acessíveis e de baixo custo que a implantação do saneamento de forma complementar à rede pública, ou em áreas isoladas ou não cobertas pela rede. São processos e tecnologias baseadas nos padrões da natureza que tratam o esgoto para retornar à água totalmente limpa ao meio ambiente, eliminando substâncias nocivas à saúde e podendo ser reutilizada, por exemplo, para irrigação e fertilização de hortas e jardins;

XXVIII - Sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário;

XXIX - Sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais;

XXX - Solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme regulamento da entidade reguladora infranacional em locais sem disponibilidade de rede pública;

XXXI - Tratamento em tempo seco: tratamento de esgoto sanitário de sistema unitário com capacidade mínima que comporte a vazão do coletor durante períodos de estiagem;

XXXII - Soluções Baseadas na Natureza (SBN): definem-se como um conceito constituído por medidas inspiradas, apoiadas ou copiadas da natureza e que visam atender simultaneamente objetivos ambientais, sociais e econômicos;

XXXIII - Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, incluídos o tratamento e a disposição final adequados.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 5º Esta Lei tem por objetivo principal promover e fomentar a universalização dos serviços públicos de saneamento básico em todo o território municipal, e a qualidade da prestação desses serviços, implantando o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), de modo a atender as metas nele fixadas, incluindo ações, projetos e programas.

Parágrafo único. Para fins de monitoramento e avaliação do alcance das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, consideram-se a cobertura e o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) dos domicílios com água potável e a cobertura e o atendimento de 90% (noventa por cento) dos domicílios com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, conforme indicadores definidos no art. 23 da Resolução ANA nº 192, de 18 de maio de 2024 e no Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Saquarema.



CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I - Universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;
- II - Integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;
- III - Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;
- IV - Disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII - Eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII - Estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;
- IX - Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - Controle social;
- XI - Segurança, qualidade, regularidade e continuidade;
- XII - Integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- XIII - Redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;



XIV – Prestação regionalizada dos serviços, quando possível e viável, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV – Seleção competitiva do prestador dos serviços;

XVI – Prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XVIII – Prevenção, precaução, poluidor – pagador e protetor – recebedor.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo deverão:

I – Orientar a interpretação, a integração, a aplicação e a otimização dos demais atos normativos municipais disciplinadores das políticas públicas e legislações municipais transversais aos serviços de saneamento básico;

II – Condicionar as ações, as atividades, os planos e os programas municipais voltados para a gestão e o gerenciamento dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES

Seção I

Do Sistema de Abastecimento de Água

Art. 7º O Sistema de Abastecimento de Água é composto pelas estruturas, equipamentos, serviços e processos necessários ao abastecimento de água potável, tais como a infraestrutura de captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água potável.

Art. 8º Consoante disposições na Lei Complementar nº 71, de 07 de dezembro de 2021, que institui o atual Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento Sustentável, em especial o artigo 25, o Poder Público observará as seguintes diretrizes em relação ao sistema de abastecimento de água:

I – Atuar junto às concessionárias com vistas a priorizar a ampliação dos serviços públicos de abastecimento de água potável através da universalização do acesso à água;

II – Fomentar fontes alternativas de abastecimento e reuso de água, com garantia da qualidade da água de consumo;

III- Reservar áreas para instalação dos equipamentos necessários ao sistema de abastecimento de água, de acordo com os projetos para instalação e ampliação da rede pública;

IV – Incentivar a criação de programa de monitoramento e fiscalização permanente da qualidade das águas dos corpos hídricos visando ao uso adequado das águas e

à saúde ambiental e humana, garantindo a publicidade dos resultados em sítio eletrônico;

V - Atuar junto às concessionárias de águas com vista à melhoria da infraestrutura de distribuição e de abastecimento, com a substituição de tubulações, dutos, containers, luvas, conexões e outros elementos já deteriorados e que insiram impurezas na água que está sendo fornecida;

VI- Promover estudos junto às concessionárias de águas que viabilizem projetos de irrigação pública com água de reuso, oriunda de tratamento secundário;

VII - Atuar perante a agência reguladora de serviços concedidos do estado e as concessionárias para garantir o fiel cumprimento dos cronogramas de investimentos na área de abastecimento e tratamento de água potável;

VIII - Gerar incentivos ao aproveitamento de águas pluviais;

IX - Controlar a potabilidade das águas distribuídas por redes públicas de abastecimento;

X - Assegurar a preservação dos recursos hídricos e mananciais existentes no município de modo a zelar pela salubridade e bem-estar da coletividade;

XI - Considerar as sub-bacias hidrográficas para os fins de planejamento da infraestrutura de saneamento básico;

XII - Garantir a manutenção da qualidade dos recursos hídricos compatível com os usos a que se destinam;

XIII - Assegurar a preservação e recuperação das matas ciliares, da vegetação das fontes e nascentes e das áreas de absorção, de modo a garantir a perenidade dos recursos hídricos e a recarga dos aquíferos;

XIV - Promover estudos visando o levantamento e a demarcação do potencial hídrico dos mananciais subterrâneos de água;

Parágrafo único. O abastecimento de água deverá ser prestado com eficácia, eficiência e controle do uso, de modo a garantir a regularidade, universalidade e qualidade dos serviços.

Seção II

Do Esgotamento e Tratamento Sanitário

Art. 9º O Sistema de Esgotamento Sanitário é constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.

Art. 10 Consoante disposições da Lei Complementar nº 71, de 07 de dezembro de 2021, que institui o atual Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento Sustentável, em especial os artigos 28, 29 e 145, e Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 com as alterações dadas pela Lei Federal nº 14.076, de 20 de julho de 2020 e também o disposto na Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024, que aprova a Norma de Referência nº 8/2024, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, o Poder Público observará as seguintes diretrizes em relação ao sistema de esgotamento sanitário:

I – Promover, no âmbito de sua competência, ações visando buscar índices crescentes de salubridade, para o bem-estar público e a preservação dos recursos naturais;

II – Atuar perante a agência reguladora dos serviços concedidos ao nível estadual e federal e às concessionárias para garantir o fiel cumprimento dos cronogramas de investimentos na área de esgotamento e tratamento sanitário;

III – Implementar ações para coibir a ligação irregular de esgoto em rede de águas pluviais;

IV – Fiscalizar a implantação de sistemas e tratamento de esgoto, conforme os parâmetros e particularidades adequados a cada caso;

V – Fomentar práticas sustentáveis de saneamento, as quais, através de lei específica, poderão se utilizar do IPTU Sustentável previsto no art. 12, XX e arts 225 e 226 da Lei Complementar nº 71, de 07 de dezembro de 2021.

§1º Os processos de tratamento de esgotos devem resultar em efluentes tratados em conformidade com as normas pertinentes e também, com as respectivas legislações, outorgas e autorizações federais, estaduais, municipais e distritais de recursos hídricos e meio ambiente.

§2º O sistema unitário com tratamento em tempo seco não é considerado uma solução definitiva de acesso ao serviço de esgotamento sanitário, mas poderá permanecer em uso, conforme dispuser a norma de referência da entidade reguladora que estabelecerá metas progressivas para sua substituição por sistema separador absoluto.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º, o sistema unitário com tratamento em tempo seco é admitido para cômputo nas metas de universalização estabelecidas no art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 4º Nas áreas de expansão das redes públicas necessárias à prestação dos serviços públicos, deve ser prevista, preferencialmente, a rede em separado para o esgotamento sanitário que contenha coletores e interceptores para condução dos esgotos à estação de tratamento.

§ 6º Nas áreas em que houver cobertura de sistema unitário, as interligações de domicílios ainda não realizadas podem ser feitas ao sistema existente, com providências para o tratamento em tempo seco.

§ 7º Nas áreas rurais, localidades de pequeno porte ou naquelas eventualmente não contempladas com o objeto de concessão, o Poder Executivo deverá fomentar a implantação de sistemas alternativos de esgotamento sanitário, especialmente através de saneamento ecológico e soluções baseadas na natureza.

Seção III Da Drenagem e do Manejo de Águas Pluviais

Art. 11 O serviço público de manejo das águas pluviais urbanas é constituído pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Art. 12 Consoante disposições da Lei Complementar nº 71, de 07 de dezembro de 2021, que institui o atual Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento Sustentável, em especial os artigos 12, 26, 117, 121 e 145, o Poder Público observará as seguintes diretrizes em relação ao sistema do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais:

I - Promover o manejo das águas pluviais urbanas e ações que garantam a permeabilidade do solo, minimizando a ocorrência de problemas críticos de inundações, enchentes e alagamentos;

II - Promover o planejamento para implantação de ações de macrodrenagem e microdrenagem, de forma a melhorar o escoamento da água pluvial, diminuir os problemas com erosão, assoreamento e inundações;

III - Preservar os cursos de água pluviais de modo a desestimular sua obstrução por construções;

IV - Implantar Infraestrutura Verde com o intuito de minimizar as áreas urbanas alagáveis;

V - Fomentar a adoção de métodos de captação e reservação de águas pluviais em edificações, os quais, através de lei específica, poderão se utilizar o IPTU Sustentável previsto no art. 12, XX, 225 e 226 da Lei Complementar nº 71, de 07 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. O Poder Público deverá promover a elaboração de “Mapa de Áreas de Risco” e de “Plano Diretor de Drenagem”, com o objetivo de identificar áreas prioritárias para intervenção e definir medidas adequadas para cada área e cronograma de execução, de forma a atender as áreas prioritárias e alocar recursos de forma estratégica.

Seção IV

Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 13 O Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais, públicas e privadas, voltadas ao manejo e recuperação dos resíduos sólidos, reutilizáveis e recicláveis, bem como a disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da limpeza urbana, estabelecidos pela gestão integrada de Resíduos Sólidos, além das normativas municipais pertinentes.

Art. 14 Consoante disposições da Lei Complementar nº 71, de 07 de dezembro de 2021, que institui o atual Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento Sustentável, em especial o artigo 33, o Poder Público observará as seguintes diretrizes na Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- I – Promover a cultura do resíduo sólido enquanto bem econômico deve ser aproveitado como oportunidade para gerar riqueza e promover a inclusão social;
- II – Promover a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final adequada dos rejeitos;
- III – Estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV – Articular entre as diferentes instituições públicas e privadas, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- V – Promover a universalização da coleta de resíduos sólidos;
- VI – Promover a redução do volume de resíduos sólidos destinados à disposição final nos aterros licenciados;
- VII – Promover a inovação na gestão dos resíduos visando à qualidade ambiental e à preservação do ambiente natural, principalmente os rios, solo, água subterrânea, atmosfera e biodiversidade.

Art. 15 Consoante disposições da Lei Complementar nº 71, de 07 de dezembro de 2021, que institui o atual Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento Sustentável, em especial o artigo 34, a coleta e destinação final dos resíduos sólidos, em todo o território municipal, deverá obedecer aos critérios de minimização de custos ambientais, de transportes, preservação do valor econômico e o máximo benefício social, observando os seguintes objetivos:

- I – Implementar o Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de forma a considerar as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- II – Estimular o fortalecimento de todas as cadeias da reciclagem: lixo seco (papel, vidro, plástico, metal), lixo úmido (restos de alimentos, madeira), folhas e podas, resíduos eletroeletrônicos e resíduos da construção civil;

III – Promover o atendimento às metas de curto, médio e longo prazo para a universalização dos serviços de coleta seletiva;

IV – Fomentar o sistema de logística reversa em âmbito municipal;

V- Incentivar a implantação de negócios ecológicos na cidade que envolva todos os participantes da cadeia da reciclagem, desde as cooperativas de catadores, transportadoras, recicladoras e as indústrias processadoras, priorizando as práticas que melhor atendam os aspectos sociais da reciclagem;

VI- Elaborar e implementar programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas do Plano de Saneamento / Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, definidos com participação da sociedade, em compatibilidade com os respectivos planos plurianuais e com planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

VII- Definir, com a participação da sociedade, mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação de projetos, ações e investimentos previstos no Plano de Saneamento / Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

VIII- Definir os geradores que deverão apresentar Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos com a comprovação da adequada destinação dos resíduos;

IX- Implantar sistema de coleta seletiva, para separação dos resíduos secos e úmidos, com orientação para separação na fonte, integrando a rede de cooperativas de catadores de material reciclável na cadeia produtiva da reciclagem, sendo o poder público responsável direto pelo gerenciamento da cadeia de reciclagem;

X- Tratar de forma adequada os resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde, desde seu recolhimento nas unidades geradoras até a disposição final;

XI- Introduzir o manejo adequado dos resíduos orgânicos, possibilitando sua retenção na fonte e alternativas de destinação que permitam sua utilização como composto orgânico e como fonte de biogás e energia, principalmente nas áreas desabastecidas de coleta;

XII- Desenvolver campanhas de conscientização sobre a importância e incentivo para a separação do lixo reciclável e do lixo orgânico;

XIII- Adotar um sistema de informação, que confronte os dados dos diferentes operadores, que permita monitorar o tratamento dos resíduos de cada um dos materiais recicláveis e contribua para formalizar os diferentes atores das cadeias da reciclagem;

XIV – Estabelecer novas instalações públicas para a destinação final de resíduos sólidos, que priorizem a reciclagem, seguindo as determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XV- Instalar na cidade ecopontos, postos de entrega voluntária (PEV) e de informação, adequados aos diferentes tipos de resíduos;



XVI- Instalar e modernizar equipamentos necessários ao sistema de gestão integrada de resíduos sólidos, de acordo com os projetos para reciclagem, fiscalização dos serviços prestados e disposição final de resíduos;

XVII- Implantar nas diversas regiões do município, incluindo os núcleos urbanos na zona rural, pequenas unidades de compostagem de resíduos sólidos;

XVIII- Articular as ações de âmbito regional relacionadas com a gestão de resíduos sólidos;

XIX- Realizar campanhas e atividades de educação ambiental. a fim de desenvolver a responsabilidade socioambiental em relação a destinação final dos resíduos;

XX- Elaborar, implantar e/ou revisar Planos de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 16 Sem prejuízo dos instrumentos estabelecidos em legislação federal e outros previstos na legislação estadual, esta Lei será concretizada pelos seguintes instrumentos:

I – Plano Municipal de Saneamento Básico, que é aprovado por esta Lei;

II – Regulação, nos termos do art. 8º, §5º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

III – Sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico;

IV – Controle social;

V – Sistema Municipal de Informação sobre Saneamento;

VI – Educação ambiental e comunicação social;

VII – Monitoramento e fiscalização;

VIII – Fomento à coleta seletiva, apoio à implantação dos sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IX – Incentivo à criação, ao fomento e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

X – Estímulo à cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

XI- Estímulo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

§ 1º Os instrumentos previstos nos incisos VIII e IX do *caput* deste artigo serão objeto de regulamento.

§ 2º Sem embargo do disposto neste artigo, fica facultada ao Poder Executivo criar e implementar outros instrumentos que assegurem a concretização desta Lei, especialmente programas e projetos para o aperfeiçoamento da gestão e do gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico.

TITULO II DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 17 O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), como instrumento da Política Municipal de Saneamento, tem como objetivo o estabelecimento de ações para universalização e aprimoramento do saneamento básico, contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

I – Diagnóstico situacional de cada um dos componentes do saneamento básico no Município de Saquarema/RJ;

II – Prognóstico de cada um dos componentes do saneamento básico no Município de Saquarema/RJ, que contemplam:

- a) estabelecimento de objetivos, metas emergenciais, de curto, médio e longo prazo para a universalização, cumprimento de disposições legais e regulamentares e melhoria contínua dos serviços, as quais são admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- b) delineamento de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e metas;
- c) mecanismos de monitoramento e avaliação sistemática da implementação, eficiência e eficácia das ações programadas;
- d) ações para emergências e contingências.

Parágrafo único. Os programas, projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo.

Art.18 O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Saquarema/RJ, em consonância com a legislação federal, estadual e o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município, é parte integrante da presente lei, sendo constituído pelos seguintes anexos:

I - Tomo I – Diagnóstico de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Drenagem e Manejo de Águas Pluviais;

II – Tomo II – Prognóstico de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Drenagem e Manejo de Águas Pluviais;

III – Tomo III – Diagnóstico e Prognóstico da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 19 A Administração Municipal e os prestadores dos serviços públicos compreendidos deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações periódicas sobre a sua operacionalização à agência reguladora designada, às instituições fiscalizadoras e aos responsáveis pelo exercício do controle social do PMSB.

Art. 20 Compete à agência reguladora designada pelo Município nos termos do art. 26, verificar junto aos prestadores dos serviços de que trata essa Lei, o atendimento das metas estabelecidas no PMSB devendo, no caso de seu descumprimento, exigir e impor as sanções cabíveis na forma das disposições regulamentares e contratuais pertinentes.

Art. 21 O Poder Executivo municipal poderá criar Secretaria Municipal ou estrutura específica encarregada pela operacionalização e pelo acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, sendo suas atribuições, dentre outras:

I – Centralizar documentos e informações dos prestadores dos serviços de que trata o PMSB;

II – Promover a inserção e a compatibilização das informações referentes aos serviços municipais de saneamento básico com os sistemas nacionais de informações de saneamento básico e com os sistemas informatizados equivalentes de âmbito estadual e municipal;

III – Acompanhar o alcance dos objetivos e das metas estabelecidas através do acompanhamento dos planos, programas, projetos e ações previstos para cada componente do saneamento;

IV – Receber as reclamações de usuários relativas à prestação dos serviços, devendo, quando for o caso, encaminhá-las a Agência Reguladora competente.

Parágrafo único. De forma alternativa ao disposto no *caput*, por razões de conveniência e oportunidade, o Poder Executivo Municipal poderá designar as atribuições pela operacionalização e acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico à Secretaria Municipal já existente.

Art. 22 O PMSB deverá ser revisado a cada 10 (dez) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

TÍTULO III
DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I
DA REGULAÇÃO

Art. 23 São objetivos da regulação:

- I - Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;
- II - Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;
- III - Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;
- IV - Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 224 A função de regulação deverá ser desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atendendo aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 225 O Município poderá designar entidade reguladora, sendo que o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 26 A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I - Padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II - Requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III - Metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV - Regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V - Medição, faturamento e cobrança de serviços;

- VI - Monitoramento dos custos;
- VII - Avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - Plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX - Subsídios tarifários e não tarifários;
- X - Padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI - Medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto ao racionamento;
- XII - Procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular;
- XIV - Diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

CAPITULO II

DA SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA

Art. 27 O Município assegurará, sempre que possível, a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico e definirá a política remuneratória desses públicos, observadas as diretrizes estabelecidas no §1º, do art. 29, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e no art. 46, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, levando-se em consideração os fatores previstos no art. 30, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e nos arts. 29 e 47, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

Art. 28 O Município deverá adotar, ainda, as seguintes medidas em prol da sustentabilidade econômico-financeira desses serviços:

- I - Controle dos gastos com os serviços prestados diretamente ou terceirizados relativos ao orçamento aprovado com a explicitação dos mesmos dentro das demonstrações financeiras;
- II - Priorização e controle de investimentos nos prazos legais e regulamentares estimados;
- III - Adequação de despesas orçamentárias aos programas e metas definidos pelo Plano Municipal de Saneamento Básico ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual;
- IV - Estabelecimento da remuneração adequada para cada um dos serviços públicos de saneamento básico, inclusa a realização de reajuste e de revisão, nos termos desta Lei, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010;
- V - Estruturação de política de subsídios e definição de cálculo para tarifa social;

VI – Definição de estrutura efetiva de cobrança, acompanhamento da arrecadação e providências em caso de necessária recuperação de crédito;

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV, do caput, e nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Poder Executivo deverá promover estudos sobre a necessidade de adequação da remuneração pelos serviços de manejo de resíduos sólidos previstos no art. 261 e seguintes da Lei Complementar n.º 01, de 11 de dezembro de 1998 – Código Tributário do Município de Saquarema.

CAPÍTULO III DO CONTROLE SOCIAL

Art. 29 As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitos ao controle social, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico.

Art. 30 A garantia do controle social é de responsabilidade do poder público municipal e tem por objetivos:

I – O pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, influenciando nas decisões e no seu controle;

II – A permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento à serviço da coletividade.

Art. 31 O controle social se dará através de mecanismos de informação, participação social e tomada de decisões de forma participativa, mediante debates, audiências públicas, consultas públicas, rodadas de conversas, conferências e fóruns de debates e, ainda, através da participação de órgãos colegiados, especialmente Conselho Municipal, em caráter consultivo, na formulação e implementação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

Parágrafo único. As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram, conforme disposto em regulamento.

Art. 32 Nos órgãos colegiados mencionados no caput e no parágrafo único do art. 31, é assegurada a participação de representantes:

I – Dos titulares dos serviços;

II – De órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III – Dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV – Dos usuários de serviços de saneamento básico; e

V – De entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

Parágrafo único. A indicação, a forma de escolha e a investidura dos representantes das instâncias representativas dos diversos segmentos do saneamento básico que integrarão o Conselho Municipal, serão disciplinadas por regulamento próprio.

Art. 33 O órgão colegiado municipal designado a exercer o controle social sobre os serviços públicos de saneamento básico, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento, terá as seguintes atribuições:

- I – Cumprir e fazer cumprir esta Lei, propondo medidas para a sua implementação;
- II – Deliberar sobre programas, projetos e planos voltados para a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, recomendando ações para a sua execução;
- III – Analisar empreendimentos relacionados ao gerenciamento do saneamento básico potencialmente modificadores do meio ambiente, quando vier a ser provocado;
- IV – Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos sobre a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, solicitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, assim como às entidades privadas as informações indisponíveis;
- V – Promover a interface, sob o viés do controle social, com os órgãos e as entidades do Município, do Estado e da União em prol de ações estratégicas para a efetividade da gestão e do gerenciamento do saneamento básico.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO

Art. 34 Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que será gerido pelo Poder Executivo no Sistema Municipal de Dados Georreferenciados, com as seguintes finalidades:

- I – Coletar e sistematizar dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico do município;
- II – Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes sobre os serviços de saneamento básico no município, de forma a facilitar o monitoramento e a avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços;
- III – Subsidiar o respectivo Conselho Municipal no acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;
- IV – Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico;
- V – Dar publicidade às ações de saneamento básico e assegurar à população o direito de acesso às informações municipais de saneamento básico, servindo como instrumento de controle social;



§ 1º As informações deverão ser públicas e acessíveis a todos, devendo ser disponibilizadas preferencialmente em sistema municipal de dados, resguardadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 2º Os prestadores de serviço público de saneamento básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento e atualização do Sistema Municipal.

§ 3º A estrutura operacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 35 A Administração Pública Municipal deverá instituir, desenvolver, fomentar e aprimorar o programa de educação ambiental.

§1º. O programa de educação ambiental a que se refere o *caput* deste artigo assegurará as dimensões ambiental, econômica, social e educativa segundo as demandas dos serviços públicos de saneamento básico, assim como será compatível com o processo formal contínuo e permanente de educação municipal, na forma da legislação federal e municipal.

§2º. O programa de educação ambiental a que se refere o *caput* deste artigo deverá compreender as seguintes ações, sem prejuízo de outras a serem desenvolvidas:

- I – Disseminação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II – Divulgação de programação semanal com roteiros e horários de coleta de resíduos sólidos urbanos;
- III – Desenvolvimento de campanhas informativas e educativas sobre os seguintes temas afetos aos serviços públicos de saneamento básico, dentre outros:
 - a) manejo adequado dos resíduos sólidos;
 - b) uso racional de água para redução das perdas domésticas;
 - c) captação e utilização de água de reuso, nos estritos termos da legislação nacional;
 - d) impactos negativos de esgotamento sanitário irregular;
 - e) funcionamento e utilização de bacias de retenção de água de chuva.
- IV – Difusão de orientações para o gerador e os prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos;
- V – Coleta seletiva e desenvolvimento de ações voltadas para os catadores, orientando sobre o papel de agente ambiental e informando sobre os modelos de coleta seletiva adotados;



VI – Inserção do saneamento básico na grade curricular como tema transversal à educação ambiental;

VII – Maximização de áreas permeáveis nos lotes urbanos para absorção de águas de chuva, evitando sobrecarga dos sistemas de drenagem;

VIII – Correta interligação dos sistemas de esgotamento sanitário individuais às redes;

IX – Adequada construção e manutenção de poços e fossas sépticas na zona rural, quando inexistir sistema regular de serviço de saneamento básico;

X – Combate a abertura indiscriminada de poços para abastecimento.

Art. 39 O Município promoverá a comunicação social, de forma efetiva e continuada, integrada e qualificada, tanto interna quanto externamente, a respeito do Plano Municipal de Saneamento Básico com as respectivas ações a serem executadas ou já em execução.

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 40 Cabe ao Município realizar a fiscalização das atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento dos atos normativos federais, estaduais e municipais incidentes e, ainda, a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação federal e estadual.

Art. 41 O Município reservar-se a competência de fiscalizar, *in loco*, as práticas inadequadas realizadas pelos concessionários, contratados e usuários no âmbito dos serviços de saneamento básico.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput*, deste artigo, quando não for possível a aplicação de sanções diretamente, o Município deverá comunicar o fato com a tipificação das infrações e as sanções aplicadas para a entidade de regulação, para que esta tome as providências que também forem cabíveis, se for o caso.

TÍTULO IV DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 Fica o Poder Público autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou a qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico ou iminente risco para as vidas humanas ou à saúde pública.

Art. 43 Os regulamentos previstos na presente Lei deverão ser editados pelo Poder Executivo.

Art. 44 Nos casos omissos, aplicam-se às disposições das legislações mencionadas no art. 3º desta Lei.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Saquarema, 18 de dezembro de 2024.

Manoela Ramos de Souza Gomes Alves

Prefeita

